



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Destaques desta edição:

RELEVÂNCIA DOS RISCOS EM IRC

Artigo técnico preparado por Cristina Pinto e Pinheiro Pinto para APECA

IVA - REALIBITAÇÃO URBANA

Artigo técnico preparado por Carlos Balreira para APECA

DIRETIVA ANTI ELISÃO FISCAL vs. ASSIMETRIAS

HÍBRIDAS vs. TRANSPOSIÇÃO EM PORTUGAL

Artigo técnico preparado por Carlos Lemos para APECA

A LEI E OS TRIBUNAIS

Artigo técnico preparado por Albano Santos para APECA

ORÇAMENTO DO ESTADO SUPLEMENTAR

COMO CALCULAR OS PAGAMENTOS POR CONTA DO IRC

Artigo técnico preparado por Abílio Sousa para APECA

Boletim Eletrónico



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Porto, 31 de julho de 2020

Ficha Técnica:

APECA – Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração

Rua Jerónimo Mendonça, 78
4200-335 PORTO

Diretora
Paula Santos

Diretores adjuntos
Ângela Alejo
Carlos Ferreira
Eduardo Felício
Jorge Moita

Coordenação
Abílio Sousa

Secretariado
Ednilson Fernandes

Colaboração permanente
Abílio Sousa

Colaboração
Albano Santos
Abílio Sousa
Carlos Balreira
Carlos Lemos
Cristina Pinto
José Alberto Pinheiro Pinto

Os artigos publicados no Boletim da APECA, são da inteira responsabilidade dos seus autores e redigidos em completa liberdade pelos mesmos; por tal motivo, podem não ser considerados como intérpretes das posições da APECA ou do Diretor do Boletim.

Relevância dos Riscos em IRC

Relativamente aos gastos contabilizados pelas empresas, encontramos alguns que estão clara e objetivamente incorridos ou suportados, outros existindo que apenas decorrem de preocupações de prudência, conservantismo ou pessimismo que sempre envolveram o modo de estar da Contabilidade e dos contabilistas.

Trata-se, neste caso, de gastos correspondentes, não a situações ultimadas ou definitivas nos seus efeitos patrimoniais, mas a riscos que pairam sobre determinados ativos ou até sobre a generalidade do património. Estamos a falar de perdas por imparidade (em créditos, inventários e instrumentos financeiros, por exemplo) e de provisões (para processos judiciais em curso e para garantias a clientes, entre outras), respetivamente.

O facto de estarem em causa, não situações resolvidas, mas simples riscos, determina a subjetividade do respetivo reconhecimento e da respetiva quantificação no âmbito do processo contabilístico.

Ora, assentando o processo de determinação da matéria coletável do IRC na contabilidade, compreende-se que o legislador tenha tido necessidade de maiores cautelas ao tratar destes temas, com duas consequências:



Cristina Pinto
(Gestão e Direito)



Pinheiro Pinto
(Economista)

Continuação na página seguinte

Relevância dos Riscos em IRC

Continuação da página anterior

A aplicação do princípio da tipicidade, significando que apenas relevam para efeitos fiscais as perdas por imparidade e as provisões taxativamente previstas na lei; e

A definição objetiva dos limites quantitativos de cada um desses encargos.

A título exemplificativo, diremos, então, que não são fiscalmente aceites como gastos as perdas por imparidade seguintes:

- Perdas por imparidade em partes de capital, porque não integram nenhum dos tipos de perdas por imparidade elencadas no Código do IRC;
- Perdas por imparidade em créditos não relacionados com a atividade normal da empresa, por estarem expressamente excluídas na alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º-A do Código do IRC;
- Perdas por imparidade em créditos resultantes de vendas de mercadorias e produtos, abrangidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º-B do Código do IRC, na parte em que excedam os limites previstos no n.º 2 do mesmo artigo.

Assinale-se que, em situações como aquelas que acabamos de transcrever, e ao contrário do que por vezes se diz, não é verdade que essas perdas por imparidade não possam ser constituídas. Em bom rigor, não só podem, como, aliás, devem, na medida em que o risco de ocorrência das perdas seja efetivo. E, se o for, manda o princípio contabilístico da prudência que as perdas por imparidade sejam relevadas. O que acontece é que, apesar de justificado o risco, tais perdas por imparidade não são fiscalmente aceites, pelas razões apontadas.

Ocorrem, assim, situações de grande injustiça, em que são reais e indiscutíveis os riscos de perda – justificando a constituição de perdas por imparidade ou de provisões –, mas sem que as perdas contabilizadas possam ser reconhecidas para efeitos de IRC.

Porém, em determinadas situações, é possível assegurar-se a aceitação desses gastos se porventura se transformar o risco numa perda certa.

E isso pode ser conseguido pela realização de certas operações, de harmonia com o tipo concreto de risco.

No caso, por exemplo, de perdas por imparidade em créditos, esse objetivo pode ser atingido pela via da eventual cessão do crédito a um terceiro por um valor inferior ao seu valor nominal. De facto, estando em causa um crédito em imparidade – ou seja, cujo valor de mercado seja inferior ao seu valor nominal –, e cuja perda por

Continuação na página seguinte

Relevância dos Riscos em IRC

Continuação da página anterior

imparidade não reúna as condições previstas na lei para ser fiscalmente reconhecida, a possível cessão desse crédito pelo seu valor de mercado viabiliza a aceitação fiscal da perda que não seria reconhecida através da constituição da perda por imparidade.

Situação semelhante ocorrerá em relação a perdas por imparidade em investimentos financeiros, que, não sendo aceites para efeitos de IRC pelo facto de não constituírem um dos tipos previstos no respetivo Código, podem ser aceites se porventura se proceder à alienação de tais investimentos financeiros. Neste caso, não teremos já nenhuma perda por imparidade, mas uma perda efetiva, que poderá ser fiscalmente aceite.

Dizemos “poderá”, pois sempre terá de se atender, em cada caso, ao disposto na lei. Se, por exemplo, tivermos uma menos-valia enquadrável no artigo 51.º-C do Código do IRC, a menos-valia nunca será dedutível.

Em resumo, o não reconhecimento para efeitos de IRC de perdas por imparidade e de provisões que contabilisticamente se exijam em face do princípio da prudência pode ser ultrapassado mediante a adoção de medidas que permitam converter os riscos em perdas efetivas, como sucede, por exemplo, com as cessões de créditos em imparidade ou a alienação de partes de capital e de outros valores mobiliários que estejam em perda.

Cristina Pinto

(Licenciada em Gestão e em Direito)

Pinheiro Pinto

(Licenciatura em Economia)

IVA - Reabilitação Urbana

OBRAS DE REABILITAÇÃO URBANA – EMPREITADAS – Prestações de serviços realizadas em imóveis situados em Área de Reabilitação Urbana.



Carlos Balreira
(Consultor Fiscal)

Enquadramento face ao Código do IVA:

A verba 2.23 da Lista I anexa ao Código do IVA, (taxa de 6%) prevê que constituem serviços sujeitos à taxa reduzida as:

"Empreitadas de reabilitação urbana, tal como definida em diploma específico, realizadas em imóveis ou em espaços públicos localizados em áreas de reabilitação urbana (áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, zonas de intervenção das sociedades de reabilitação urbana e outras) delimitadas nos termos legais, ou no âmbito de operações de requalificação e reabilitação de reconhecido interesse público nacional."

Estabelece assim como condições para enquadramento na previsão da referida verba a realização de empreitada de reabilitação urbana em área de reabilitação urbana perfeitamente delimitada.

Conceito de empreitada

Desde logo assume especial relevo o conceito de empreitada que se encontra previsto no art.º 1207.º do Código Civil, isto é: "o contrato em que uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra, mediante um preço", entendendo-se por "obra" todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, reabilitação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis.

Tratando-se de imóvel situado em área de reabilitação urbana, importa também aferir que as intervenções efetuadas, são devidamente comunicadas e aprovadas pelo respetivo Município.

Para o efeito o Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro [alterado pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, pelo decreto-lei n.º 136/2014 de 9 de setembro e pelo decreto-lei n.º 88/2017 de 27 de julho], que aprova o Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (RJRU), define **área de reabilitação urbana** (ARU) como sendo:

"a área territorialmente delimitada que, em virtude da insuficiência, degradação ou obsolescência dos edifícios, das infraestruturas, dos equipamentos de utilização coletiva e dos espaços urbanos e verdes de utilização coletiva, designadamente no que se refere às suas condições de uso, solidez, segurança, estética ou salubridade, justifique uma intervenção integrada, através de uma operação de reabilitação urbana aprovada em instrumento próprio ou em plano de pormenor de reabilitação urbana;" (cfr. art.º 2.º do RJRU). 6.

E define "**reabilitação urbana**" como sendo:

"a forma de intervenção integrada sobre o tecido urbano existente, em que o património urbanístico e imobiliário é mantido, no todo ou em parte substancial, e modernizado através da realização de obras de remodelação ou beneficiação dos sistemas de infraestruturas urbanas, dos equipamentos e dos espaços urbanos ou verdes de utilização coletiva e de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação ou demolição dos edifícios".

De acordo com o n.º 1 do art.º 7.º do Dec. Lei nº 307/2009 "A reabilitação urbana em áreas de reabilitação

IVA - Reabilitação Urbana

Continuação da página anterior

urbana é promovida pelos municípios, resultando da aprovação:

- ◆ da delimitação de áreas de reabilitação urbana;
- ◆ da operação de reabilitação urbana a desenvolver nas áreas delimitadas de acordo com a alínea anterior, através de instrumento próprio ou de um plano de pormenor de reabilitação urbana".

Dispõe ainda o n.º 1 do art.º 44.º do RJRU que a execução de empreitada de reabilitação urbana se encontra, entre outros, sujeita a licenciamento, admissão de comunicação prévia e autorização de utilização.

Assim, às empreitadas de reabilitação urbana, devidamente certificadas e licenciadas pelo respetivo município, executadas em imóveis situados em áreas de reabilitação urbana legalmente tituladas e delimitadas, pode aplicar-se a taxa reduzida de IVA ao abrigo da verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA, em conjugação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, ou seja, a taxa reduzida de IVA de 6%.

Constitui assim primeira condição que o contribuinte esteja na posse de um documento emitido pelo respetivo Município comprovativo dessa localização, isto é, que o imóvel se encontre situado numa área de reabilitação urbana delimitada nos termos legais.

Por outro lado a delimitação de uma área de reabilitação urbana por parte do respetivo município, confere aos proprietários e titulares de outros direitos, ónus e encargos sobre edifícios ou frações nela compreendidos o direito de acesso aos apoios e incentivos fiscais, nomeadamente isenção de IRC para Fundos de Investimento Imobiliário, isenção de IMI e IMT, taxas reduzidas de IRS sobre rendimentos prediais e mais valias, dedução à coleta de IRS relacionada com os encargos suportados com a reabilitação, de acordo com a legislação aplicável (EBF) para além de outros incentivos financeiros previstos em outros diplomas.

A segunda condição imposta pela referida verba refere-se ao facto de as obras serem efetuadas na modalidade de empreitada.

Conceito de empreitada

O conceito de empreitada encontra-se previsto no art.º 1207.º do Código Civil, isto é: "o contrato em que uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra, mediante um preço", entendendo-se por "obra" todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, reabilitação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis.

Para que haja um contrato de empreitada é essencial, portanto, que o mesmo tenha por objeto a realização de uma obra, feita segundo determinadas condições, por um preço previamente estipulado, um trabalho ajustado globalmente e não consoante o trabalho diário.

Possuindo o imóvel em causa, projeto aprovado pela respetiva Câmara Municipal com base nos pressupostos enunciados no Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23/10 (RJRU) pode, ao valor total da empreitada, constituída por mão-de-obra, materiais incorporados e outros custos aí referenciados, acrescer IVA à taxa reduzida ao abrigo

Continuação na página seguinte

IVA - Reabilitação Urbana

Continuação da página anterior

da citada verba (2.23), em conjugação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.

Contudo, sendo o contrato de empreitada a única modalidade contratual prevista na verba 2.23, a contratação direta (pelo dono da obra) de empresa(s) para execução de trabalhos distintos dos adjudicados ao chamado '**empreiteiro geral**', bem como, a aquisição por este de materiais para utilização ou aplicação pelo empreiteiro/subempreiteiro, na obra ou, quaisquer custos relativos a projetos, honorários, fiscalização de obras entre outros, não expressamente previstos na respetiva empreitada, serão tributados à taxa normal.

(infº Vinculativa – processo nº 12215, despacho de 2017-09-05, da Diretora de Serviços do IVA)

Decorre assim desta informação vinculativa que, ainda que na presença de empreitada de reabilitação urbana, nos termos do DL. n.º 307/2009, de 23/10 ((RJRU), a adjudicação de materiais (ex: fabrico/fornecimento de cozinhas ou janelas) e/ou contratação de mão-de-obra para a sua aplicação, efetuadas pelo proprietário da obra a fornecedores ou prestadores de serviços diferentes do "empreiteiro-geral", não pode beneficiar da aplicação da taxa reduzida do imposto (IVA), ao abrigo daquela verba.

Face a este entendimento, e outros similares que constam de várias informações vinculativas, o serviço de inspeção tributária vem pautado a sua atuação junto dos operadores económicos, que operam na área da reabilitação urbana, quando coexistam fornecedores e prestadores de serviços diferentes do "empreiteiro geral", não aceitando a taxa reduzida de IVA, prevista na verba 2.23 da Lista I.

Olhando para o teor da lei, é indiscutível que, toda a norma jurídica carece de interpretação mesmo nos casos em que parece evidente um "claro teor literal"

E a interpretação há-de levar-se a efeito seguindo uma metodologia hermenêutica que, levando em conta todos os elementos de interpretação - gramatical, histórico, sistemático e teleológico (este a impor que o sentido da norma se determine pela *ratio legis*) -, permita determinar o adequado sentido normativo da fonte correspondente ao "sentido possível" do texto (letra) da lei."

Parece assim de toda a clareza que o teor da referida verba não poderia excluir a existência de vários contratos de empreitada para uma mesma obra, desde que para além de qualificada como reabilitação urbana, tivesse conformada com todos os princípios legais a que deve obedecer, nomeadamente ao teor do Dec. Lei 307/2009 de 23 de outubro.

Perante esta posição veiculada através desta informação vinculativa e outras mais que sobre a mesma matéria se encontram publicadas, a AT veio recentemente clarificar as informações por si produzidas, através da recente **informação vinculativa nº 17858, despacho de 2020-06-24**, quando questionada se para efeito da aplicação da verba 2.23 da lista I anexa ao CIVA, se:

“qualificam os projetos de reabilitação urbana segmentados em diferentes obras (demolição, alvenarias, carpintarias, serralharias, etc.) cada uma delas contratada em separado, sob o regime de empreitada a diferentes empreiteiros.”

Continuação na página seguinte

IVA - Reabilitação Urbana

Continuação da página anterior

Pois bem, a resposta não poderia ser mais conclusiva, reiterando todos aqueles aspetos legais que circundam e caracterizam:

- ◆ o que é uma área de reabilitação urbana,
- ◆ o que se considera reabilitação urbana,
- ◆ quais as operações de reabilitação urbana,
- ◆ plano de pormenor de reabilitação urbana, constantes do Dec. Lei nº 307/2009 de 23 de outubro e Dec. Lei nº 80/2015 de 14 de maio,
- ◆ a definição do conceito de empreitada, previsto no artº 1207º do Código Civil, continuando a ser o contrato de empreitada a única modalidade contratual prevista na verba 2.23 da Lista 1,

conclui que “o recurso a diversas empreitadas para obras a que se refere a requerente não impede que seja aplicada a cada uma delas a taxa reduzida de IVA, ao abrigo da verba 2.23, desde que as referidas subcontratações sejam qualificadas como empreitadas de reabilitação urbana”

“Não obstante que a autarquia competente para o efeito, comprove que a operação em análise se integre em área de reabilitação urbana e consubstancia uma operação de reabilitação urbana, verificados que sejam os restantes condicionalismos (nomeadamente tratar-se de empreitada)

CONCLUSÃO:

Para que as intervenções a efetuar no imóvel em causa, possam ter enquadramento na verba 2.23 da Lista I anexa ao Código do IVA e, conseqüentemente, beneficiar da taxa reduzida de IVA, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, torna-se necessário que, cumulativamente:

- a) Se verifique a execução de uma empreitada, como única modalidade contratual nos termos do artº 1207º do Código Civil;
- b) Poderá o dono da obra proceder à contratação de um ou mais empreiteiros, naquela modalidade contratual.
- c) Seja considerada pela Câmara Municipal, uma obra efetuada no âmbito do Dec. Lei nº 307/2009, de 23/10 e o imóvel esteja situado numa área de reabilitação urbana;
- d) O contribuinte seja possuidor de um documento emitido pelo respetivo Município, que comprove a localização do imóvel numa área de reabilitação urbana, bem como a obra ser enquadrada no referido Dec. Lei;
- e) Existindo vários contratos de empreitada celebrados, com diferentes empreiteiros, terão inequivocamente de estar comprovadamente conotados com a realização da obra qualificada como de reabilitação urbana.

Continuação na página seguinte

IVA - Reabilitação Urbana

Continuação da página anterior

A título de exemplo ilustra-se um modelo de certidão urbanística elaborada para um caso concreto.

Carlos Balreira (*Consultor Fiscal*)

CERTIDÃO URBANÍSTICA

Diretora Municipal de Urbanismo e Ambiente, face ao requerimento apresentado por registado sob o n.º em -/-, certifica que o edifício onde se pretendem executar as obras de reabilitação, registadas no âmbito do processo n.º se encontra localizado em área de reabilitação urbana - ARU Cidade de sito na Rua da freguesia de, correspondente ao artigo matricial e descrito na Conservatória do Registo Predial de sob os n.ºs -----, para efeitos da aplicação do IVA à taxa reduzida de 6% prevista na verba 2.23 da lista anexa ao Código do IVA, por via da al. a) do n.º 1 do artigo 18.º.-----

Mais certifica que a alteração da delimitação da ARU foi publicitada em Diário da República* através do Aviso n.º.....tornando-se público que nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (RJRU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2 307/2009, de 23 de outubro, na redação conferida pela Lei n.º 2 32/2012, de 14 de agosto que por proposta da câmara municipal tomada por unanimidade em sessão pública da reunião realizada no dia de janeiro do ano x, foi aprovada pela assembleia municipal por unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia de fevereiro do ano x, a alteração da delimitação da Área de Reabilitação Urbana 'Cidade de ', por ajustamento ao novo limite da Área de Reabilitação Urbana 'Centro Histórico', e outra retificação, que havia sido aprovada pela Assembleia Municipal em fevereiro do ano x, conforme Aviso n.º publicado no Diário da República, série, n.º, de março do ano x.

Mais se torna público que o referido ato de aprovação da alteração da delimitação da Área de Reabilitação Urbana e outra retificação pode ser consultado nas páginas eletrónicas do município

Diretiva Anti Elisão Fiscal vs. Assimetrias Híbridas vs. Transposição em Portugal



Carlos Lemos
(Consultor Fiscal)

Com o escopo de reforçar o combate à prossecução de esquemas de elisão fiscal e planeamento fiscal abusivo, assentes nas normas tributárias das diversas jurisdições, a Lei n.º 32/2019, de 3 de maio, protagonizou o início da transposição, para o ordenamento jurídico interno, das Diretivas Comunitárias ATAD (Anti Tax Avoidance Directives), 1 e 2, as quais visam, maioritariamente, consagrar os mecanismos anti abuso, em harmonia com o BEPS (Base Erosion and Profit Shifting), dirigidos, grosso modo, a operações transfronteiriças e a empresas multinacionais. Para além das alterações introduzidas ao CIRC, nomeadamente, aos artigos 46.º, 54.º -A, 66.º, 67.º, 83.º e 84.º, a supra citada Lei determinou, também, alterações ao art.º 38.º da LGT, bem como ao art.º 63.º do PPT. De sublinhar, ainda, que o normativo, em questão, revogou o n.º 7 do art.º 54.º-A, os n.º 2 e 10 do art.º 66.º, a al. b) do n.º 2 e os n.º 5 e 6 do art.º 83.º do CIRC. Por fim, importa referir a disposição transitória respeitante ao art.º 83.º do CIRC.

Em suma, a Lei n.º 32/2019, de 03/05, transpõe, para a ordem jurídica nacional, a Diretiva (UE) 2016/1164, do Conselho, de 12 de julho, que estabelece regras contra as práticas de elisão fiscal que tenham incidência direta no funcionamento do mercado interno, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2017/952, do Conselho, de 29 de maio, que altera a Diretiva (UE) 2016/1164 no que respeita a assimetrias híbridas com países terceiros.

Todavia, a transposição, para a ordem interna, da Diretiva Anti Elisão Fiscal, Diretiva (UE) 2017/952, de 29/05, no concernente às assimetrias híbridas com países terceiros, ocorreu, apenas, no passado dia 6 de julho do corrente ano, com a vigência da Lei n.º 24/2020, através da alteração ao art.º 67.º (Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento) do CIRC, e, do aditamento dos artigos 68.º-A (definições), 68.º-B (assimetrias híbridas), 68.º-C (assimetrias híbridas inversas) e 68.º-D (assimetrias de residência fiscal), consubs-tanciando-se numa alteração sistémica ao CIRC, através do aditamento da subsecção I-A «regras destinadas a neutralizar os efeitos das assimetrias híbridas» à secção VI do capítulo III.

Cumpramos congratular os esforços, comunitários e nacionais, desenvolvidos no sentido de sinalizar e demover as assimetrias híbridas (*hybrid mismatches*), de modo a dissipar, no âmbito das transações transfronteiriças, o aproveitamento (taxas reduzidas, ausência de tributação, duplas deduções) por parte das empresas multinacionais, das disparidades vigentes nos sistemas fiscais das diversas jurisdições.

Da discussão nasce a luz. Todo o contributo é bem-vindo. Seguimos juntos!

Carlos Lemos Fiscalista (AFP/IFA)

A Lei e os Tribunais

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA, de 7/11/2019

Proc. nº 2206/16.7T8PTM.E1



Albano Santos
(Advogado)

Assunto: Resolução do contrato de trabalho. Falta de pagamento da retribuição. Justa causa de resolução.

I – A falta de pagamento de retribuição, que se prolongue por mais de 60 dias, presume-se culposa, não sendo essa presunção de culpa ilidível pelo empregador.

II – Em matéria de resolução do contrato de trabalho pelo trabalhador, a apreciação da justa causa de resolução do contrato de trabalho não é tão exigente como nos casos de apreciação da justa causa de despedimento promovido pelo empregador.

III – O Artº 395º, nº 1, do Código do Trabalho de 2009 exige que a comunicação do trabalhador ao empregador, com vista à resolução do contrato de trabalho, contenha uma mera indicação sucinta dos factos que a justificam.

Nota: Quando o atraso no pagamento da retribuição, pelo empregador, se prolongue por mais de 60 dias, tal atraso presume-se sempre culposos, não podendo o empregador justificar o atraso, para evitar que o mesmo constitua justa causa para o trabalhador se despedir com direito a indemnização.

No tocante à apreciação da justa causa, a lei é bastante mais exigente para o empregador do que para o trabalhador.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, de 6/11/2019

Assunto: Subsídio de alimentação. Retribuição. Acidentes de trabalho

- O subsídio de alimentação integra o conceito legal de retribuição para efeitos do cálculo da indemnização por incapacidade temporária e por incapacidade permanente, ocorrendo em matéria de acidentes de trabalho uma diferença no que toca à noção de retribuição contida no Código do Trabalho, na qual, em princípio, tal subsídio não cabe nesse conceito.

NOTA: Alerta-se, mais uma vez, para a necessidade de comunicar, à Seguradora de acidentes de trabalho, todas as atribuições auferidas pelo trabalhador, nomeadamente o subsídio de alimentação, ainda que o seu valor se situe dentro dos limites de isenção.

A Lei e os Tribunais

Continuação da página anterior

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, de 20/11/2019

Assunto: Contrato de trabalho a termo certo. Nulidade da estipulação do termo

I – A indicação do motivo justificativo da estipulação de termo em contrato de trabalho constitui formalidade “ad substantiam” na formação do contrato, não podendo ser suprida por qualquer outro meio de prova que não o próprio contrato.

II – Para aferir da validade da cláusula de termo é irrelevante a alegação e prova do conhecimento, pelo trabalhador, dos motivos da contratação a termo, porquanto as normas em causa são imperativas.

III – Os factos integradores do acréscimo excepcional da actividade da empresa têm de resultar do próprio contrato não sendo bastante, para cumprir tal exigência, a cláusula em que se refere que “*As descritas funções serão exercidas indistintamente na obra xis em Angola*”.

IV – Sendo inválido o termo, podemos concluir que entre as partes vigorou contrato de trabalho sem termo que não caducou sendo, por isso, ilícito o despedimento do trabalhador.

NOTA: *O contrato a termo constitui uma forma excepcional de contratação, pelo que terá de ser devidamente justificada com factos concretos, que constem do contrato e que permitam aferir a excepcionalidade da contratação.*

O fundamento traduzido no “acréscimo excepcional de actividade” terá de ser devidamente concretizados com factos concretos que permitam ajuizar que há um efectivo acréscimo de actividade e que tal acréscimo de actividade tem um carácter transitório.

Inexistindo fundamento válido, devidamente concretizado no contrato, o termo aposto no contrato é inválido, sendo o contrato considerado como efectivo.

Assim, a denúncia do contrato a termo não implica a sua caducidade, traduzindo-se antes num despedimento sem justa causa e, por isso, ilícito.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO DO NORTE, de 21/05/2020

Continuação na página seguinte

A Lei e os Tribunais

Assunto: Gerência de facto. Pressupostos da reversão. Culpa na insuficiência do património

I - Nas situações previstas nas alíneas a) e b) do Artº 24º da LGT, compete à Fazenda Pública, na qualidade de exequente, o ónus da prova dos pressupostos da responsabilidade subsidiária do gerente, o que significa que deve contra si ser valorada a falta de prova sobre o efectivo exercício da administração ou gerência.



II – Atento o carácter subsidiário da responsabilidade tributária (Cfr. Artº 22º, nº 3, da LGT), o órgão de execução fiscal está obrigado a exigir a prestação tributária em primeiro lugar ao devedor originário ou aos eventuais responsáveis solidários, satisfazendo o crédito somente à custa dos seus bens. E só no caso de se provar a inexistência ou insuficiência fundada de bens daqueles é que pode exigí-la aos devedores subsidiários.

NOTA: *Esta decisão segue a linha jurisprudencial uniforme no sentido de que cabe à AT provar os pressupostos da reversão contra o gerente.*

Um dos pressupostos assenta no efectivo exercício da gerência. Exige-se a gerência de facto, não bastando a gerência meramente nominal.

Outro dos pressupostos traduz-se na excussão do património do devedor principal e dos eventuais devedores solidários.

**A Qualidade passa pela
Formação Profissional**

Albano Santos (Advogado especialista em Direito do Trabalho)

Orçamento do Estado suplementar

Como calcular os pagamentos por conta do IRC

Introdução

Foi finalmente publicado o Orçamento do Estado suplementar, para 2020. A Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, contém várias medidas excecionais, sendo uma das principais, a relativa à limitação extraordinária dos pagamentos por conta de IRC, cujos efeitos se farão sentir já no próximo mês de agosto.



Abílio Sousa
(Economista)

Limitação extraordinária aos pagamentos por conta de IRC

Os sujeitos passivos de IRC são sempre obrigados a efetuar os dois primeiros pagamentos por conta, calculados nos termos do artigo 105.º do Código do IRC. Podem, no entanto, proceder à suspensão do terceiro pagamento por conta, nos termos e condições referidos no artigo 107.º do referido Código, quando verifiquem, pelos elementos de que disponham, que o montante dos pagamentos por conta já efetuados é igual ou superior ao imposto que será devido com base na matéria coletável do período de tributação.

A limitação extraordinária agora aprovada, vem permitir:

- A redução para 50% do seu quantitativo, dos primeiro e segundo pagamento por conta do período de tributação de 2020, desde que a média mensal de faturação comunicada através do E-fatura, referente aos primeiros 6 meses do ano de 2020 evidencie uma quebra de, pelo menos, 20% em relação à média verificada no período homólogo do ano anterior, ou, para quem tenha iniciado atividade durante o ano de 2019, à média do período de atividade anteriormente decorrido;
- A dispensa do primeiro e segundo pagamento por conta do período de tributação de 2020, desde que a média mensal de faturação comunicada através do E-fatura, referente aos primeiros 6 meses do ano de 2020 evidencie uma quebra de, pelo menos, 40% em relação à média verificada no período homólogo do ano anterior, ou, para quem tenha iniciado atividade durante o ano de 2019, à média do período de atividade anteriormente decorrido,
- A dispensa do primeiro e segundo pagamento por conta do período de tributação de 2020, independentemente da quebra de faturação, quando a atividade principal do sujeito passivo se enquadre na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares;
- A dispensa do primeiro e segundo pagamento por conta do período de tributação de 2020, independentemente da quebra de faturação, quando o sujeito passivo se caracterize juridicamente como cooperativa;
- A dispensa do primeiro e segundo pagamento por conta do período de tributação de 2020, independentemente da quebra de faturação, quando o sujeito passivo seja uma micro, pequena ou média empresa, nos termos do artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

Continuação na página seguinte

Orçamento do Estado suplementar

Como calcular os pagamentos por conta do IRC

Continuação da página anterior

Considera-se que a atividade principal do sujeito passivo se enquadra na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares quando o volume de negócios referente a essas atividades corresponda a mais de 50% do volume de negócios total obtido no período de tributação anterior.

O enquadramento na classificação de cooperativa, micro, pequena e média empresa, ou na atividade económica de alojamento, restauração e similares, bem como a quebra de volume de negócios deve ser certificada por contabilista certificado no Portal das Finanças.

Consequências da limitação aos pagamentos por conta

Se os sujeitos passivos vierem a verificar que, em consequência da redução total ou parcial dos primeiro e segundo pagamento por conta, pode vir a deixar de ser paga uma importância superior a 20% daquela que, em condições normais, teria sido entregue, podem regularizar o montante em causa até ao último dia do prazo para o pagamento do terceiro pagamento por conta, sem quaisquer ónus ou encargos, mediante certificação por parte do contabilista certificado no Portal das Finanças.

Caso venham a ser devidos juros compensatórios em consequência da insuficiência de pagamentos por conta, no período de tributação de 2020, a sua contagem apenas se inicia no dia em que termina o prazo para o pagamento do terceiro pagamento por conta, correndo juros até à data em que, por lei, a liquidação deva ser feita (data da autoliquidação).

Esta regra é, em tudo, semelhante ao regime em vigor, não contendo por isso nenhuma norma excecional. Chamamos ainda à atenção que a limitação indevida ou mal calculada, que origine pagamentos insuficientes, está sujeita a coima, sendo por isso recomendável uma análise muito cuidada desta limitação, sobretudo quando do vencimento da terceira prestação.

Aspetos específicos e verificar no Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades

Quando seja aplicável o Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades, a quebra de volume de negócios é aferida considerando o montante correspondente à soma algébrica do valor obtido por cada uma das sociedades do grupo no período de tributação de 2020.

Continuação na página seguinte

Orçamento do Estado suplementar

Como calcular os pagamentos por conta do IRC

Continuação da página anterior

Quando uma ou mais sociedades exerçam uma atividade principal enquadrada na CAE de alojamento, restauração e similares, e o volume de negócios dessa atividade corresponda a mais de 50 % do volume de negócios total dessa ou dessas sociedades no período de tributação anterior, a limitação à totalidade dos primeiro e segundo pagamento por conta, é aplicada, em primeiro lugar, subtraindo ao pagamento por conta devido pela sociedade dominante o pagamento que seria devido por cada uma dessas sociedades caso não fosse aplicado o Regime.

Devolução antecipada dos pagamentos especiais por conta não utilizados

As entidades classificadas como cooperativas ou como micro, pequenas e médias empresas, pelos critérios definidos no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, podem solicitar, em 2020, o reembolso integral da parte do pagamento especial por conta que não foi deduzida, até ao ano de 2019, sem que seja considerado o prazo definido no n.º 3 do artigo 93.º do Código do IRC.

Esta norma é um pouco confusa, desde logo porque não especifica de que forma se solicita o reembolso nem qual o prazo para o fazer.

Recordamos que a parte final do n.º 3 do artigo 93.º do Código do IRC, estabelece que o reembolso se efetua mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido ao chefe do serviço de finanças da área da sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade, apresentado no prazo de 90 dias a contar do termo daquele período.

Nesta fase aconselhamos que aguardem as instruções que, certamente, a Autoridade Tributária irá divulgar sobre a matéria.

Abílio Sousa (Economista, Consultor de Empresas e Formador)

Consultório Técnico

Assunto: *Lucros Obtidos Brasil*

Pergunta:

Determinado cidadão é residente não habitual desde 2019. No Brasil usufrui rendimentos referente a Pensões. Sobre as quais paga 25% por ser não residente.

E ainda recebe lucros distribuídos referente a uma empresa da qual é o único sócio gerente.

Duas questões se colocam. O valor das pensões é obrigatório declarar no anexo J tendo em conta que já é feito o pagamento dos 25% pelo cidadão ser não residente no Brasil?

A outra questão é se os lucros serão tributados em Portugal já que no Brasil estes rendimentos são isentos de tributação.

Resposta:

As pessoas singulares consideradas residentes em território nacional para efeitos fiscais, estão sujeitas a IRS pela totalidade dos rendimentos obtidos incluindo aqueles cuja fonte se situa no estrangeiro, nos termos do n.º 1 do art.º 15.º do CIRS.

Nestes termos, os rendimentos obtidos no Brasil por uma pessoa singular residente em território nacional estão, em regra, sujeitos a tributação no nosso país, devendo ser declarados no anexo J da modelo 3.

Não obstante, tendo em conta a qualidade de residente não habitual, pode ser aplicada aos rendimentos obtidos no Brasil a isenção prevista nos nºs 3 a 5 do artº 81º do Código do IRS e ainda no nº 6 do mesmo artigo entretanto revogado pela Lei do OE para 2020 (Lei nº 2/2020, de 31 de março) mas ainda aplicável nos termos do regime transitório previsto no artº 329º daquela Lei.

Nestes termos, a pensão recebida do Brasil está isenta de tributação em Portugal (artº 6º do artº 81º), devendo, contudo, ser declarada no anexo J da modelo 3 de IRS.

No mesmo sentido, também os lucros distribuídos por uma entidade com sede no Brasil beneficiam da isenção prevista no nº 5 do artº 81º do Código do IRS, dado que podem ser tributados (não é necessário que haja tributação efetiva) no Brasil nos termos do artº 10º da Convenção celebrada entre os dois países para evitar a dupla tributação. Também estes rendimentos têm que ser declarados no anexo J.

Em termos declarativos devem ainda ser entregue o anexo L da modelo 3 com indicação no quadro 6B da opção pelo método da isenção.

Assunto: *Créditos incobráveis*

Pergunta:

Fomos abordados por um colega por causa desta nova figura da intervenção da certificação pelo contabilista

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

certificado, dentro de um determinado patamar.

Com uma situação relativa a regularização do iva de créditos em mora, todos os procedimentos relativos a mesma estão cumpridos incluindo na contabilidade e as diligências.

Os créditos em mora são recentes no caso são; (todos os valores e enquadram na intervenção da esfera do contabilista.

Numa das empresas vai de 11/07/2018 a 10/08/2018.

Noutra empresa vai de 16/04/2019 a 24/09/2019.

E ainda noutra vai de 21/10/2015 a 06/12/2015.

Idem de 09/03/2014 a 25/05/2014

Idem de 12/11/2017 a 11/03/2018

O problema que se levanta são 2:

1- poderão haver casos em que se aplica os 24 meses e outros os 12 meses!

2 - E se tem obrigatoriamente de se proceder á autorização previa ou não.

Uma vez que a regularização pela certificação do contabilista deixar dúvidas quanto ao caso até porque na DP não há quadro onde esteja prevista esta regularização pela certificação do contabilista independente, apenas do ROC.

Existindo outros quadros que forçosamente deve ser indicada a autorização previa.

Resposta:

1 – Antes de mais, importa referir que o que é relevante para determinar a data da consideração dos créditos, como de cobrança duvidosa, é a data do seu vencimento e não a data da fatura.

Assim, dada a alteração introduzida na alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º-A do Código do IVA, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março - OE, os créditos vencidos a partir de 1 de abril de 2018, até 1 de abril de 2019, são considerados créditos de cobrança duvidosa no dia 1 de abril de 2020.

Os créditos vencidos antes de 1 de abril de 2018, são considerados créditos de cobrança duvidosa, 24 meses após o seu vencimento.

Os créditos vencidos a partir de 1 de abril de 2019, serão considerados créditos de cobrança duvidosa 12 meses após o seu vencimento.

Sobre o assunto, recomenda-se a leitura dos n.ºs 4, 5 e 6 do Ofício Circulado n.º 30219, de 2020-04-02.

A partir da data em que os créditos sejam de considerar créditos de cobrança duvidosa, o sujeito passivo terá que apresentar, por via eletrónica, no prazo de seis meses contados a partir dessa data, um pedido de autorização prévia, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 78.º-B do Código

Do que resulta que, em relação aos créditos que se tenham vencido há mais de 30 meses (24 + 6), já não existe

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

qualquer possibilidade de o sujeito passivo regularizar a seu favor o IVA respetivo.

2 – Como resulta do disposto no artigo 78.º-B, relativamente a todos os créditos considerados de cobrança duvidosa, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º-A, é obrigatória a apresentação de um pedido de autorização prévia, para que o sujeito passivo possa regularizar a seu favor o IVA respetivo.

Pedidos que terão que ser sempre certificados por um ROC ou por um contabilista certificado independente, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 78.º-D do Código.

Quanto ao facto de, no Quadro 5 do ANEXO - Regularizações do campo 40 e na respetiva aplicação no Portal das Finanças ainda não estar prevista a certificação por parte de um contabilista certificado independente, mas apenas por um ROC, é uma questão que o sujeito passivo deve colocar à consideração da AT, através do e-balcão.

Assunto: Comissões imobiliárias a sujeito passivo Suíço

Pergunta:

Uma empresa portuguesa do ramo imobiliário pretende passar uma fatuta de comissões imobiliárias a uma empresa com a sua sede na Suíça.

Precisamos saber se a fatura está sujeita a IVA ou se o sujeito passivo suíço estiver inscrito no VIES, se a fatura pode ser de autoliquidação e ao abrigo de que artigo?

Resposta:

Antes de mais, é de referir que apenas os sujeitos passivos de Estados-Membros da UE podem estar enquadrados no VIES.

Quanto à localização do serviço de intermediação prestado, o mesmo, se respeitar à intermediação na venda ou no arrendamento de bens imóveis, é considerado um serviço relacionado com bens imóveis, pelo que é localizado no espaço fiscal onde o imóvel se encontrar situado, de acordo com o disposto na alínea p) do n.º 2 do artigo 31.º-A do Regulamento de Execução (UE) n. 282/2011, do Conselho, de 15 de Março de 2011.

Do que resulta que, se o imóvel em causa se situar em Portugal, a empresa portuguesa, na fatura à empresa suíça, deve liquidar imposto, à taxa normal, por força do disposto na alínea a) do n.º 8 do artigo 6.º do Código do IVA.

Caso o imóvel em causa não se situar em Portugal, a empresa portuguesa, na fatura à empresa suíça, não liquidará IVA, por força do disposto na alínea a) do n.º 7 do mesmo artigo 6.º do Código. Apesar desta não sujeição, a empresa portuguesa mencionará o valor da comissão recebida no campo 8 do quadro 06 da sua declaração periódica do IVA, dado o disposto na subalínea II) da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do CIVA.

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Assunto: IVA - Direito à dedução - Gasolina - Provas desportivas (Rallys) - Veículos não homologados

Pergunta:

O nosso cliente aluga as viaturas de competições de rallys a diferentes pilotos.

Todos encargos com a competição são suportados inicialmente pela nossa empresa e serão à posteriori facturados ao Piloto/Cliente.

Neste caso poderemos deduzir o IVA da Gasolina na compra?

Teremos que facturar a gasolina numa rubrica separadamente para que não tenhamos o direito à dedução do IVA aquando a compra e assim evitar problemas com uma possível fiscalização?

Resposta:

O IVA contido em despesas suportadas em nome próprio, mas por conta de outrem, desde que a este sejam debitadas com vista a obter o respetivo reembolso, é dedutível, dado o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 21.º do Código do IVA.

Pelo que, se no redébito aos pilotos, a gasolina for devidamente discriminada e for redebitada exatamente pelo valor da sua aquisição, a empresa em questão terá direito à dedução do IVA suportado na aquisição da gasolina.

Mas, caso as despesas debitadas aos pilotos não sejam devidamente discriminadas, ou sendo discriminadas, sejam debitadas por valor diferente do da respetiva aquisição, o IVA suportado na aquisição de gasolina não poderá ser deduzido, em qualquer percentagem, pela empresa a que se refere o pedido.

Assunto: Retenção no recibo da renda

Pergunta:

Preciso da vossa ajuda.

No caso de arrendamento de uma habitação a uma empresa é obrigatório fazer a retenção de 25%? mesmo que essa habitação seja para alojar os seus funcionários durante a semana?

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Resposta:

A retenção na fonte de IRS sobre rendimentos da categoria F (Rendas) segue as regras constantes dos artºs 101º a 103º Do Código do IRS,

A retenção na fonte é efetuada, no momento do pagamento, à taxa de 25%, quando o inquilino tem ou é obrigado a ter contabilidade organizada, nos termos da alínea e) do nº 1 do artº 101º do Código do IRS.

Não obstante, a retenção sobre os rendimentos prediais pode ser dispensada quando os rendimentos desta natureza auferidos pelo senhorio não ultrapassem o limite previsto no nº 1 do artº 53º do Código do IVA (11 000€ em 2020), nos termos da alínea a) do nº 1 do artº 101º - B do Código do IRS.

Em conclusão, tendo em conta que o inquilino é uma sociedade, é obrigatória a retenção na fonte, salvo se estiverem reunidas as condições para aplicação da dispensa atrás referida.

Assunto: *Venda com opção de recompra*

Pergunta:

Uma empresa em insolvência (empresa A) que está a prestar um serviço a um cliente estabeleceu o seguinte contrato com o cliente:

A empresa A vende neste momento ao cliente o AFT necessário a prossecução da prestação de serviço (obra) ao cliente por 156 K€. Esse AFT ficará ao dispor e guarda da empresa A unicamente para realizar a mencionada obra.

No referido contrato é ainda estabelecida uma promessa irrevogável de venda do cliente à empresa A pelo mesmo preço.

Não é no entanto certo que se vai realizar essa recompra pois no contrato a empresa A tem liberdade para escolher se quer exercer ou não a sua possibilidade de compra.

A dúvida quanto à contabilização é a seguinte:

No momento da venda regista-se como uma venda normal de AFT e depois caso seja exercida a opção de recompra, esta compra também se contabiliza normalmente?

Resposta:

Em princípio, de um ponto de vista jurídico, a venda dos equipamentos foi feita, deixando de pertencer à empresa A e passando a pertencer ao cliente.

A par disso, existe uma promessa irrevogável de venda dos mesmos equipamentos pelo cliente à empresa A, não ficando esta vinculada à aquisição.

Entretanto, os equipamentos continuam fisicamente na posse da empresa A, tendo em vista a realização de

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

trabalhos para o cliente.

Assim, as circunstâncias do caso apontam para o facto de a venda dos equipamentos ao cliente estar relacionada com a situação de insolvência da empresa A, desse modo se tentando evitar problemas decorrentes de eventuais penhoras.

Em matéria de reconhecimento do rédito proveniente da venda de bens, o § 14 da NCRF 20 – Rédito diz textualmente:

“O rédito proveniente da venda de bens deve ser reconhecido quando tiverem sido satisfeitas todas as condições seguintes:

- a)** A entidade tenha transferido para o comprador os riscos e vantagens significativos da propriedade dos bens;
- b)** A entidade não mantenha envolvimento continuado de gestão com grau geralmente associado com a posse, nem o controlo efetivo dos bens vendidos;
- c)** A quantia do rédito possa ser fiavelmente mensurada;
- d)** Seja provável que os benefícios económicos associados com a transação fluam para a entidade; e
- e)** Os custos incorridos ou a serem incorridos referentes à transação possam ser fiavelmente mensurados.”

Importa, assim, analisar a situação concreta à luz desta disposição, tendo também em conta o princípio da substância sobre a forma.

Convirá, para o efeito, fazer um juízo sobre a probabilidade de ser ou não exercida a opção de recompra por parte da empresa A.

Se não for previsível que essa opção venha a ser exercida, afigura-se-nos que a venda dos equipamentos deve ser registada normalmente, sendo, assim, desreconhecidos do ativo da empresa A. Se mais tarde a opção de venda se concretizar, regista-se na contabilidade a recompra dos equipamentos.

Se for previsível o exercício da opção contratualmente estabelecida, admitimos que em substância não se trate de uma venda, mantendo-se os equipamentos no ativo da empresa A. Se mais tarde não vier a concretizar-se a recompra, e do mesmo modo que acontece quando num contrato de locação financeira não é exercida a opção de compra, far-se-á o registo correspondente à transmissão de bens.

Continua

ASSUNTO: Gozo de licença parental. Direito a férias**Pergunta:**

1º Uma empresa admitiu uma funcionária em 05/01/2018;

2º Em 18/04/2019 entrou em licença gravidez de risco;

3º Em 24 de novembro nasce o filho, ficando baixa parental até 22 de Abril 2020 data de regresso ao trabalho;

- Em 2018 gozou e recebeu 20 dias de férias

- Em 2019 gozou e recebeu 3 dias de férias.

Face ao exposto acima :

- Quantos dias de férias têm a trabalhadora direito do ano de 2019 ?

-Quantos dias de férias têm a trabalhadora direito e vencidas em 2020?

Resposta:

No dia 01 de Janeiro/2019, a trabalhadora adquiriu o direito a 22 dias úteis de férias respeitantes ao trabalho prestado em 2018. Tendo gozado apenas 3 dias, terá de receber a retribuição correspondente ao 19 dias não gozados.

O gozo da licença por risco clínico na gravidez e parental é legalmente considerado como prestação efectiva de trabalho, tudo se passando como se a trabalhadora estivesse ao serviço, não prejudicando qualquer dos seus direitos, excepto no tocante à retribuição.

Assim e em 2020, a trabalhadora tem o direito ao gozo de 22 dias úteis de férias.

ASSUNTO: Alteração de contrato de trabalho. Subsídio de férias**Pergunta:**

Admitimos uma colaboradora em 2019, cujo horário de trabalho, para o qual foi admitida, era das 9,30/h até às 13/h, com o vencimento de 500,00/E

Em 2020, foi feita uma adenda ao contrato de trabalho, e passou a trabalhar horário normal, (8/h), com o vencimento de 1.00,00/E

Como deve ser pago o subsídio de férias?

Com o vencimento de 2019, ou com o vencimento de 2020?

Tem as férias marcadas para Julho.

Continuação da página anterior

Resposta:

Presume-se que o contrato de trabalho da trabalhadora em causa terá sido alterado para tempo completo no início do ano de 2020.

Assim, o subsídio de férias deverá ser processado na base da retribuição devida em 2020, a tempo completo.

* * *

ASSUNTO: Trabalhador em lay off. Licença de casamento**Pergunta:**

Imaginemos um trabalhador que está em lay off com suspensão do contrato ou com redução horário todo o mês de Junho. A empresa fez a submissão do ficheiro na Segurança Social com a relação de trabalhadores em lay off a 05/06. Passados uns dias, o trabalhador comunica à entidade patronal que vai casar a 25/06 e que pretende gozar a licença de casamento a que tem direito.

O que prevalece neste caso? O lay off ou a licença de casamento?

Resposta:

Em nossa opinião, prevalece o regime de lay off.

Se o regime de lay off foi o da suspensão do contrato de trabalho, no período em que o contrato está suspenso não há lugar ao gozo das faltas por casamento. Terminada a suspensão do contrato, o trabalhador deverá gozar as faltas restantes, até completar os 15 dias consecutivos.

Se o regime de lay off é o da redução dos períodos normais de trabalho, o trabalhador goza as faltas no período de 15 dias consecutivos após o casamento, sendo que parte dessas faltas ocorrem no período de lay off e as restantes posteriormente.

Em nossa opinião, o regime de lay off mantém-se, não tendo que ser feita qualquer comunicação à segurança social, Se não estivesse em vigor o regime de lay off, o empregador estaria legalmente obrigado a observar as faltas do trabalhador, assumindo o pagamento do salário respectivo, pelo que, integrando-se as faltas justificadas no período de aplicação do regime de lay off, o trabalhador mantém o direito à compensação retributiva em relação às faltas ocorridas nesse período, tendo direito à retribuição normal relativamente aos restantes dias de faltas num período de 15 dias consecutivos.



APECA - Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração
Rua Jerónimo Mendonça, n.º 78
4200-335 PORTO

Email: apeca@apeca.pt

Telefones: (+351) 229 488 348 / 229 489 018 / 229 411 101